

ESTADO DE ESTADO DE GOIÁS PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PIRACANJUBA

SENTENÇA

Procedimento do Juizado Especial Cível Autos nº: 5154819.41.2016.8.09.0123

Autora: IVONETE MORAES MAGALHÃES

Advogado: DR. FERNANDO ROSA PACÍFICO - OAB/GO Nº 33.275

Requerido: BANCO PAN S/A

Advogado: DRA. YANA CAVALCANTE DE SOUZA - OAB/GO Nº 22.930

Utilizo da faculdade contida no artigo 38 da Lei nº 9.099/95, dispensando o relatório.

Trata-se de demanda que move Ivonete de Moraes Magalhães em detrimento do Banco Pan S/A, requerendo a exclusão de seu nome dos cadastros dos inadimplentes e a compensação por danos morais.

Alegou, para tanto, que realizou transação comercial com o requerido, mais especificamente um financiamento de veículo, na data de 03/03/2011, no valor de R\$ 23.305,67 (vinte e três mil, trezentos e cinco reais e sessenta e sete centavos), e que pagou 17 (dezessete) parcelas no valor de R\$ 590,29 (quinhentos e noventa reais e vinte e nove centavos), perfazendo o total de R\$ 10.034,93 (dez mil, trinta e quatro reais e noventa e três centavos).

Aduziu que atrasou as parcelas de 17 a 21, razão pela qual o requerido ajuizou pretensão com vista a obter a busca e apreensão do referido veículo, a qual tramitou na Vara das Fazendas Públicas e 2º Cível desta Comarca, tendo, em contrapartida, consignado as parcelas em atraso e pago por boleto bancário as parcelas de 22 até a 38, totalizando o valor de R\$ 10.034,93 (dez mil, trinta e quatro reais e noventa e três centavos).

Obtemperou que pagou o total de R\$ 20.069,86 (vinte mil, sessenta e nove reais e oitenta e seis centavos) do financiamento. Porém, nos autos da busca e apreensão foi declarada a consolidação da propriedade e posse do veículo em favor do banco réu, tendo o veículo sido vendido, uma vez que foi procurada em sua residência por uma pessoa que lhe informou ter comprado o veículo e que necessitaria de sua assinatura para proceder a transferência.

Asseverou que "faz 'ou fez' parte de um seleto grupo de pessoas que conseguem comprar 'fiado' no maior supermercado da cidade", e que no mês de maio do ano de 2016 foi até o referido supermercado para realizar as compras do mês, assim como sempre fez, entrementes, após passar as compras, foi impedida de levá-las, uma vez que o seu nome não constava no rol das pessoas que poderiam realizar tal transação, o que lhe causou indignação e vergonha.

Verberou que foi solicitada sua presença na administração do supermercado, oportunidade em que foi informada de que a "política da empresa" não permitia a venda em nota promissória para pessoa que estivesse com o nome negativado, o que lhe causou surpresa, já que não tinha nenhuma dívida que poderia gerar a negativação.

Vociferou que nunca havia experimentado situação tão vexatória e que não é devedora do réu, uma vez que a quantia paga, somada com o valor aproximado do veículo (R\$ 26.000,00) que foi vendido, era suficiente para o pagamento do valor integral do financiamento, que foi cerca de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais).

De outro turno, o requerido defendeu, em suma, que o contrato não foi integralmente quitado, haja vista que, mesmo com a venda do veículo, restou saldo remanescente para pagar.

Aduziu que o veículo foi apreendido em 31/08/2015 e vendido em leilão no dia 25/02/2016, pelo valor de R\$ 13.400,00 (treze mil e quatrocentos reais), tendo sido abatidas as parcelas 60 a 18, sendo que esta última foi baixada apenas parcialmente, gerando saldo remanescente.

Obtemperou que não praticou nenhum ato ilícito e que não restou demonstrado o dano moral.

Conforme se vê, o ponto controvertido em foco reside em verificar a licitude da conduta praticada pelo requerido, consistente em incluir o nome da autora na lista dos maus pagadores, bem como se referida conduta, caso ilícita, resultou em dano moral.

Em análise aos autos, observo que em 03/03/2011 as partes celebraram "Contrato de Abertura de Crédito – Veículos", por meio do qual o requerido financiou a quantia de R\$ 23.305,67 (trinta e três mil, trezentos e cinco reais e sessenta e sete centavos), referente a compra pela autora de um veículo novo, modelo VW/Gol, ano/modelo 2011/2011, cor Vermelha, Chassi 9BWAA05U3BP167675, valor do bem R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), conforme evento n° 01.

Observo, ainda, que posteriormente o veículo foi objeto de busca e apreensão ajuizada pelo requerido, que tramitou sob o nº 201204052900 nesta Comarca, tendo sido julgada procedente, com a consequente consolidação da posse e propriedade em favor do requerido, conforme sentença proferida em 01/09/2014 (evento nº 01).

Concomitante à demanda de busca e apreensão, a autora propôs pretensão revisional cumulada com consignatória, a qual, entretanto, foi julgada improcedente (evento n° 01).

Consolidada a posse e propriedade em favor do requerido, este procedeu à venda extrajudicial do bem em 25/02/2016, pelo valor de R\$ 13.400,00 (treze mil e quatrocentos reais), o qual foi utilizado para abater a dívida, consoante evento nº 25.

Em sua contestação, sustentou o requerido que mesmo com o abatimento do valor da venda do veículo, restou saldo remanescente a ser pago, o qual foi objeto da negativação questionada nestes autos, tendo juntado demonstrativo de operações (evento nº 25).

Nessa linha, objetivando desconstituir a alegação do requerido, a autora, em sua impugnação (evento n° 26), afirmou que a dívida já estaria quitada, consoante a própria documentação juntada pelo requerido na contestação, uma vez que estavam em aberto 22 (vinte e duas) parcelas no valor de R\$ 590,29 (quinhentos e noventa reais e vinte e nove centavos), totalizando a quantia de R\$ 12.986,38 (doze mil, novecentos e oitenta e seis reais e trinta e oito centavos), quantia esta inferior ao valor da venda do veículo (R\$ 13.400,00).

Sem mais delongas, percebe-se que a alegação da autora não prospera, haja vista que não incluiu no seu cálculo os encargos pelo descumprimento do contrato (item 15 do contrato), os quais, nesses tipos de negócio, fazem a dívida aumentar consideravelmente, principalmente considerando o período da mora. Dessa forma, poder-se-ia afirmar, a princípio, que existiria saldo devedor em desfavor da autora e que a negativação seria devida.

Ocorre, porém, que no presente caso há circunstância que precisa ser analisada com a devida minudência, uma vez que envolve contrato de alienação fiduciária de veículo, tendo ocorrido a busca e apreensão e a venda extrajudicial do bem, cujo valor foi revertido para amortizar a dívida.

Sendo assim, necessário se mostra verificar o cumprimento pelo requerido das formalidades legais quanto ao procedimento extrajudicial de venda do veículo, cuja não observância possui potencial risco de causar danos à parte, considerando, sobretudo, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como os matizes ideológicos que norteiam a relação consumerista.

Como é sabido, os contratos de financiamento com previsão de alienação fiduciária transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta do bem alienado, independentemente da tradição da coisa, tornando o devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem, nos termos do artigo 66 da Lei 4.728/1965, com a redação conferida pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 911/69.

Nesses contratos, havendo inadimplência ou mora por parte do devedor, poderá o proprietário fiduciário ou credor, desde que comprove a mora, requerer a busca e apreensão da coisa dada em garantia, a qual poderá ser concedida liminarmente, consoante artigo 3° do mencionado Decreto-lei.

Realizada a busca e apreensão do bem e não quitada a dívida no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 3°, §§ 1° e 2°, do Decreto-lei 911/69), é facultado ao credor vender a coisa a terceiros, salvo disposição expressa em contrário, devendo aplicar o preço no pagamento da dívida e das despesas decorrentes, competindo a este, ainda, entregar ao devedor as sobras, se houver, com a devida prestação de contas.

Salutar as transcrições dos artigos 2° e 3° do Decreto-lei n° 911/69:

Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço

da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas.

(...)

Art. 3° O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2° do art. 2°, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

Veja-se que, uma vez em mora o devedor, pode o credor fiduciário providenciar a busca e apreensão do bem e a sua consequente venda a terceiros, cujo preço deve ser utilizado para o pagamento da dívida. Havendo sobras, estas devem ser entregues ao devedor. Ao revés, existindo saldo remanescente compete ao devedor pagar.

Conforme se vê, não se nega o direito do ente financeiro de receber eventual saldo remanescente. Entretanto, o devedor também tem a prerrogativa legal de receber o saldo que lhe favorecer em sendo o caso.

Nessa perspectiva, é que se impõe o dever do credor fiduciário em oportunizar ao devedor a participação na apuração do valor da coisa, bem como na sua venda extrajudicial, a fim de se evitar fraude e a venda por preço vil, em nítida violação aos seus interesses.

Ora, não é concebível que o bem seja avaliado e vendido unilateralmente pelo credor sem que, no mínimo, dê-se ciência ao devedor para que acompanhe todo o procedimento de venda extrajudicial, mormente porque o preço da venda, como dito alhures, será necessariamente utilizado para pagar a dívida.

Dessarte, eventual venda da coisa por preço vil, evidentemente, poderá ocasionar sérios prejuízos ao devedor, que, além de perder a posse do bem, não terá a sua dívida abatida da forma devida, o que revela o seu inafastável interesse em acompanhar o procedimento de venda extrajudicial.

Aliás, a ausência de cientificação do devedor quanto a avaliação e venda do bem possibilita que, em determinada situação, não se apure eventual saldo em favor do devedor, já que é o credor, segundo os seus interesses, quem avaliará e venderá o bem sem qualquer intervenção ou fiscalização.

Nesse descortino, o total alijamento do devedor do procedimento de venda extrajudicial do bem objeto de alienação fiduciária não se coaduna com a legislação de regência, a qual **exige a ciência do devedor quanto aos valores apurados**, conforme parte final do artigo 2º do Decreto-lei 911/69 – transcrito acima –, bem como viola os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, os quais também aplicam-se aos procedimentos administrativos¹ e nas relações entre particulares.

Não é ocioso realçar que as violações a direitos fundamentais não ocorrem somente no âmbito das relações entre o particular e o Estado (vericalização), mas igualmente nas relações existentes entre pessoas físicas e jurídicas de direito privado, denominada de aplicação horizontal dos direitos fundamentais, conforme copiosas lições doutrinárias e iterativa jurisprudência, notadamente do Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, os direitos fundamentais assegurados pela Constituição vinculam diretamente não apenas os poderes públicos, estando direcionados também à proteção dos particulares em face dos poderes privados.

A propósito, transcrevo o ementário de julgado paradigmático:

¹ Art. 5° (...) LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS, UNIÃO BRASILEIRA DE COMPOSITORES. EXCLUSÃO DE SÓCIO SEM GARANTIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. EFICÁCIA DOS **DIREITOS FUNDAMENTAIS** NAS RELAÇÕES PRIVADAS. RECURSO DESPROVIDO, I. EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS. As violações a direitos fundamentais não ocorrem somente no âmbito das relações entre o cidadão e o Estado, mas igualmente nas relações travadas entre pessoas físicas e jurídicas de direito privado. Assim, os direitos fundamentais assegurados pela Constituição vinculam diretamente não apenas os poderes públicos, estando direcionados também à proteção dos particulares em face dos poderes privados. II. OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS COMO LIMITES À AUTONOMIA PRIVADA DAS ASSOCIAÇÕES. A ordem jurídico-constitucional brasileira não conferiu a qualquer associação civil a possibilidade de agir à revelia dos princípios inscritos nas leis e, em especial, dos postulados que têm por fundamento direto o próprio texto da Constituição da República, notadamente em tema de proteção às liberdades e garantias fundamentais. O espaço de autonomia privada garantido pela Constituição às associações não está imune à incidência dos princípios constitucionais que asseguram o respeito aos direitos fundamentais de seus associados. A autonomia privada, que encontra claras limitações de ordem jurídica, não pode ser exercida em detrimento ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros. especialmente aqueles positivados em sede constitucional, pois a autonomia da vontade não confere aos particulares, no domínio de sua incidência e atuação, o poder de transgredir ou de ignorar as restrições postas e definidas pela própria Constituição, cuja eficácia e força normativa também se impõem, aos particulares, no âmbito de suas relações privadas, em tema de liberdades fundamentais. III. (...) A exclusão de sócio do quadro social da UBC, sem qualquer garantia de ampla defesa, do contraditório, ou do devido processo constitucional, onera consideravelmente o recorrido, o qual fica impossibilitado de perceber os direitos autorais relativos à execução de suas obras. A vedação das garantias constitucionais do devido processo legal acaba por restringir a própria liberdade de exercício profissional do sócio. (...) (STF, RE 201819, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 11/10/2005, DJ 27-10-2006)

Nesse enquadramento, a avaliação e venda extrajudicial do bem pelo credor fiduciário sem sequer oportunizar ao devedor a participação no procedimento, constitui patente afronta aos direitos fundamentais do contraditório e da ampla defesa, podendo causar sérios prejuízos aos interesses do devedor, parte mais vulnerável da relação.

Aliás, tal situação também não se alinha à exegese do microssistema de defesa do consumidor, o qual objetiva, sobremodo, parametrizar a relação de consumo, estabelecendo normas e princípios que visam impedir que a parte mais vulnerável, o consumidor, padeça diante dos interesses da parte mais forte, o fornecedor.

Em outras palavras, "a relação de consumo deve ser harmônica e justa, a fim de que o vínculo entre o fornecedor e o consumidor seja constituído de maneira tal que se estabeleça o equilíbrio econômico da equação financeira e das obrigações jurídicas pactuadas ou contraídas pelos interessados"², de modo a se evitar condições ou situações que cause prejuízos a uma das partes, sobretudo ao consumidor.

Eis a dicção do artigo 4°, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, in

Art. 4° A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses

verbis:

² LISBOA, Roberto Senise. Responsabilidade Civil nas Relações de Consumo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 108.

econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

(...)

III – harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

Ao ensejo, a obrigação de oportunizar ao devedor participar do procedimento de venda extrajudicial do bem alienado fiduciariamente, além de ser regência dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, alinha-se ao corte hermenêutico do disposto no artigo 2° do Decreto-lei n° 911/69, bem como coadunam-se com as normas e princípios consumeristas, sendo medida que objetiva equilibrar a relação jurídica, evitando eventuais prejuízos ao devedor fiduciário.

Nesse descortino, tem-se que é admissível a venda do bem recuperado em busca e apreensão, feita extrajudicialmente, a critério do credor (§§4° e 5° do artigo 1° do Decreto-lei n° 911/69), mas o devedor tem o direito de ser previamente comunicado, a fim de que possa acompanhar a venda e exercer eventual defesa de seus interesses.

No caso trazido à baila, o requerido não comprovou que oportunizou a autora participar da avaliação e venda do veículo após a consolidação de sua posse e propriedade, mesmo tendo sido intimada para tanto (evento n° 29).

Sendo assim, tenho que o demonstrativo de operações juntado com a contestação (evento n° 25) não se presta a comprovar o saldo em desfavor da autora, mormente em face de sua unilateralidade e da ausência de comunicação desta, que, como dito alhures, não foi

previamente convocada para acompanhar a avaliação do veículo e sua venda, ficando, pois, impedida de defender e resguardar seus eventuais interesses.

Outrossim, considerando que é incontroverso que a autora realizou pagamentos mediante boletos bancários e que foi consolidada a posse e propriedade do bem em favor do requerido, quisesse este haver eventuais diferenças entre o valor efetivamente pago pela autora e o que haveria de ser apurado com a venda do veículo, deveria ter convocado esta para acompanhar o procedimento de venda da coisa, sob pena de não poder exigir a complementação do débito que viesse constatar.

Nesse sentido, calha trazer à balha os ensinamentos de Arnaldo Rizzardo (in Contratos. Rio de Janeiro (RJ), 3ª ed. Forense, 2004, p. 1317/1319):

O certo é que o saldo devedor apurado nos termos do art. 2º do Decreto-lei nº 911, sem a presença do devedor, não representa crédito líquido, porquanto há dúvida no tocante ao seu objeto, desconhecendo-se o montante da obrigação. A unilateralidade da apuração do crédito retira-lhe a liquidez, requisito necessário para a cobrança por via de execução (...) (n.g.)

A jurisprudência também segue esse entendimento. Senão, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. BUSCA E APREENSÃO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. VENDA EXTRAJUDICIAL DO BEM A TERCEIRO. COBRANÇA DO SALDO DEVEDOR PELA VIA EXECUTIVA. CERTEZA E LIQUIDEZ AUSENTES. CPC, ART. 585, II. A venda extrajudicial do bem apreendido pela credora diretamente a terceiro, sem a intervenção do devedor e prévia avaliação, retira a liquidez e certeza da cobrança do saldo remanescente, desautorizando o uso da via executiva. II. Recurso especial não conhecido.(REsp 333.069/SC, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2002, DJ 07/10/2002, p. 263) (n.g.)

CDC. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. VENDA EXTRAJUDICIAL DO BEM PELO CREDOR. AUSÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. QUITAÇÃO DÉBITO. DO POSSIBILIDADE. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. VALOR ARBITRADO. PROPORCIONALIDADE. 1. O art. 2° do Decreto Lei 911/69 permite a venda do bem pelo credor independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial. No entanto, já está pacificada na jurisprudência a necessidade de comunicação ao devedor para acompanhar a venda e exercer eventual defesa de seus direitos. 2. A ausência de prévia notificação do devedor da venda do bem entregue a financiadora caracteriza conduta abusiva da parte credora impondo a declaração de quitação de eventual saldo devedor. 3. Sedimentado na jurisprudência de nossos tribunais que, em casos de negativação indevida do nome do consumidor em órgãos de proteção ao crédito, o dano moral é presumido, por caracterizar conduta ilícita. 4. O valor da indenização por danos morais, quando fixado com a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não merece qualquer modificação. 5. Recurso Improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com Súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da Lei 9.099/95. Condeno a Recorrente ao pagamento das despesas processuais e em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a condenação. (TJDFT, Acórdão 20071110078970ACJ, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 09/12/2008, Publicado no DJE: 18/02/2009. Pág.: 94) (n.g.)

Dessarte, como a parte autora não foi convocada para acompanhar o procedimento de avaliação e venda do veículo, dado em garantia fiduciária, não pode o requerido exigir eventual saldo verificado em seu favor.

Ressalto, inclusive, que chama a atenção o preço em que o veículo foi vendido pelo requerido, qual seja, R\$ 13.400,00 (treze mil e quatrocentos reais), quando, na verdade, o seu valor de mercado na época do leilão girava em torno de R\$ 20.684,00 (vinte mil, seiscentos e oitenta e quatro reais)³, configurando uma evidência de lesão ao interesse da autora, o que corrobora a necessidade de convocação desta para participar da avaliação e venda do bem.

Não se pode olvidar, ainda, que ao excluir a autora do procedimento de venda extrajudicial do veículo, sem nem mesmo cientificá-la do suposto saldo devedor remanescente, o requerido gerou na autora a expectativa real de que a dívida estava quitada, de modo que não poderia impor restrições, sob pena causar situações inesperadas pela autora, suscetíveis de lhe causar prejuízos, em nítida violação ao princípio da boa-fé objetiva e do dever de proteção ao consumidor (artigo 6°, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor).

À vista disso, incide, outrossim, o corolário da boa-fé objetiva consistente na supressio⁴ (ou verwirkung da doutrina alemã), que consiste na redução do conteúdo obrigacional pela inércia de uma das partes em exercer direito ou faculdades, gerando na outra legítima expectativa.

É dizer, a inação em permitir que a autora/consumidora participe do leilão, irremediavelmente gerou a segura convicção de que não existiria saldo remanescente a ser cobrado por qualquer via, máxime porque o requerido sequer comprovou que a autora foi cientificada da negativação. Assim, por consequência, não seria crível placitar com abusos de direito, sob pena de subverter os desideratos da proteção ao consumidor, colocando o banco requerido em indevida vantagem, arrefecendo-se o elevado valor que se deve depositar na confiança qualificada pelo decurso de aproximadamente o9 meses, entre a efetiva busca e apreensão do veículo (31/08/2015) e a ciência da negativação (05/2016)

³ http://veiculos.fipe.org.br/, acesso em 09/05/2017.

⁴ Enunciado 412 e 414 da V Jornada de Direito Civil do CJF, respectivamente: 412- As diversas hipóteses de exercício inadmissível de uma situação jurídica subjetiva, tais como *supressio*, *tu quoque*, *surrectio e venire contra factum proprium*, são concreções da boa-fé objetiva; e 414 – Art. 187: A cláusula geral do art. 187 do Código Civil tem fundamento constitucional nos princípios da solidariedade, devido processo legal e proteção da confiança, e aplica-se a todos os ramos do direito.

Desta forma, mostra-se indevida a negativação do nome da autora, posto que também indevida a dívida apontada pelo requerido.

No que se refere ao dano moral, é certo que este trata-se da violação séria aos atributos da personalidade. O princípio da dignidade da pessoa humana é inscrito como fundamento da República Federativa do Brasil e considerado o núcleo de todo sistema jurídico, nacional ou transnacional, sobressaindo a premissa insuperável da primazia do ser humano como fim da Ciência do Direito.

A dimensão da expressão "dignidade da pessoa humana" impõe uma análise filosófica que antecede ao seu significado estritamente jurídico. José Afonso da Silva⁵, apoiado na doutrina Kantiana, estabelece a distinção entre dois (02) conceitos fundamentais, haja vista que revelam valores jurídicos específicos: a pessoa humana e a dignidade.

O autor ensina que o homem (ser humano) é um ser racional, cuja existência revela um fim em si mesmo, chamando-o de pessoa. Sustenta que não há distinção entre os seres humanos, pois todos têm racionalidade, caracterizando-os pela espiritualidade inerente, sendo fonte e imputação de todos os valores, bem como dotados de dignidade. Os seres desprovidos de razão são considerados como meios, denominando-os de coisas, sendo que estas não possuem dignidade, mas sim preço, expressando a ideia de valor relativo e possibilidade de substituição por outras equivalentes.

A dignidade é um valor interno e absoluto que não admite substituição por outro valor equivalente. Não há preço para a dignidade. Trata-se de um atributo inerente à existencialidade humana, superior a todos os outros e que se confunde com a natureza do ser racional que existe como um fim e não apenas como um meio.

⁵ SILVA, José Afonso. A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia. Revista de direito administrativo, Rio de Janeiro, Renovar, n. 212, abr./jun. 1998, p. 90-91.

À vista disso, a dignidade da pessoa humana é o valor e o princípio subjacente ao grande mandamento, de origem religiosa, do respeito ao próximo. Do prisma filosófico, a dignidade da pessoa humana apoia-se no imperativo categórico kantiano que estabelece que o indivíduo é um fim em si mesmo (combatendo o utilitarismo); isto é, "as coisas têm preço, as pessoas têm dignidade".

A ordem constitucional brasileira elegeu o princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento matriz da República Federativa do Brasil (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal), o que significa dizer que a pessoa humana deve ser respeitada como tal, descabendo a sua transformação em objeto – o indivíduo não pode ser utilizado para realização de metas coletivas ou individuais – ou ser privado dos meios necessários a tal condição, como à sua sobrevivência física, moral, psicológica, afetiva, econômica e jurídica.

Diante da textura aberta do princípio da dignidade da pessoa humana, a sua aplicação exige do operador do direito uma atividade interpretativa sistemática, levando-se em conta os valores que prevalecem no momento de sua apreciação. Não é uma concepção estática, previamente estabelecida, mas mutante, que evolui e agrega dados de acordo com a conscientização da própria sociedade.

Cabe ressaltar que o dano moral não mais se restringe à dor, à tristeza e ao sofrimento, estendendo sua tutela a todos os bens personalíssimos. Em outras palavras, não é a dor, ainda que se tome esse termo no sentido mais amplo, mas sua origem advinda de um dano injusto que comprova a existência de um prejuízo moral ou imaterial sujeito à compensação.

Portanto, o dano moral decorre de uma violação de direitos da personalidade, atingindo, em última análise, o sentimento de dignidade da vítima. Pode ser definido como a privação ou lesão de direito da personalidade, independentemente de repercussão patrimonial direta, desconsiderando-se o mero mal-estar, dissabor ou vicissitude do cotidiano, sendo que a sanção consiste na imposição de uma reparação, cujo valor é fixado judicialmente, com a

finalidade de compensar a vítima, punir o infrator e prevenir fatos semelhantes que provocam insegurança jurídica.

A doutrina e a jurisprudência estão apoiadas na assertiva de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito. Assim, conforme lição de Maria Celina Bodin de Moraes⁶, no dano moral não é necessária a prova do prejuízo sofrido para configuração da responsabilidade civil, bastando a própria violação ilícita da personalidade do ofendido.

Trazendo tais premissas ao caso em espeque, observo que a pretensão compensatória da parte autora merece acolhimento, na medida em que a inclusão indevida do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, por si só, atribuí-lhe a pecha de má pagadora no comércio, restringindo-lhe o acesso aos bens de consumo e de produção, situação que, evidentemente, causa-lhe danos à dignidade humana e, por conseguinte, é merecedora de compensação civil, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar danos a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Não se pode olvidar que, em se tratando de dano moral por negativação indevida, desnecessário se mostra a comprovação específica do dano, uma vez que este é curial do próprio evento, bastando a prova da conduta e do nexo causal.

A propósito:

⁶ MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à Pessoa Humana - Uma Leitura Civil-Constitucional dos Danos Morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 158-159.

RESPONSABILIDADE CIVIL. ILEGALIDADE DA INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. SÚMULA N. 83/STJ. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. É entendimento pacífico desta Corte que o dano moral sofrido em virtude de indevida negativação do nome se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova. Incidência da Súmula n. 83/STJ. (...) (AgRg no AREsp 521.400/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014)

No presente caso, restou demostrado nos autos que a requerida negativou o nome da autora em 02/04/2016, em relação a saldo devedor remanescente do contrato nº 44545601 (evento nº 01), o qual mostra-se indevido, conforme fundamentação acima.

Nesse descortino, restando demonstrada a conduta ilícita (negativação indevida), bem como o nexo causal, e sendo ínsito o dano moral, a condenação do requerido a compensar o prejuízo moral causado à autora é medida que se impõe.

No que se refere ao valor da indenização, é certo que para o seu arbitramento deve ser levado em conta as características pessoais, sociais e econômicas da empresa ré e do autor, bem como a gravidade e repercussão da ofensa, sendo vivenciada em local de considerável movimentação de pessoas (supermercado), assim como deve se evitar o enriquecimento sem causa, porém, sem perder de vista o caráter sancionador e pedagógico da condenação.

Sendo assim, considerando a função social do dano moral e as peculiaridades do caso, considero compensada a violação à personalidade da parte autora com a contraprestação financeira equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais para determinar

ao requerido que exclua o nome da autora dos cadastros de inadimplentes quanto a dívida

questionada nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa coercitiva única no valor de

R\$ 3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo de eventual majoração em caso de descumprimento

reiterado, cujo valor reverterá em prol da parte autora.

CONDENO a requerida a pagar à autora o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil

reais) a título de compensação por danos morais, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao

mês, a partir da citação, conforme dispõe o artigo 405 do Código Civil, e correção monetária pelo

INPC, a partir da data da prolação do presente ato sentencial (Súmula 362 do Superior Tribunal de

Justiça).

Sem custas e honorários, conforme disposição expressa dos artigos 54 e

55 da Lei n° 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Piracanjuba-GO, 10 de maio de 2017.

(assinatura digital)

GABRIEL CONSIGLIERO LESSA

Juiz de Direito